



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
RESOLUÇÃO CONSU/UFJF Nº 49, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o estabelecimento da metodologia de trabalho e as diretrizes para revisão e consolidação dos atos normativos da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e suas alterações.

O **Conselho Superior da Universidade Federal de Juiz de Fora (Consu/UFJF)**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo SEI **23071.947392/2022-58** e o que foi deliberado, por unanimidade, em sua reunião realizada no dia 18 de agosto de 2023, de forma presencial, no auditório das Pró-Reitorias da Universidade Federal de Juiz de Fora, e de forma remota para os (as) Conselheiros (as) de Governador Valadares, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 45.2022 do Conselho Superior, em continuidade a reunião ordinária do dia 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a metodologia de trabalho e as diretrizes para revisão e consolidação dos atos normativos da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), pretéritos à publicação desta Resolução, nos termos do Decreto nº 10.139/2019, e alterações.

§1º O disposto nesta Resolução aplica-se, no âmbito da UFJF, a:

I - portarias;

II - resoluções;

III - instruções normativas;

IV - qualquer outro ato inferior a decreto com conteúdo normativo, tais como ofícios e memorandos.

§2º Não serão objeto desta Resolução as Portarias que não têm conteúdo de ato normativo, tais como portarias de ato de pessoal e portarias administrativas, como constituição de comissões.

Art 2º O processo de revisão e consolidação será realizado em 03 (três) fases distintas:

I - triagem: organizar as listagens de todos os atos normativos inferiores a Decreto, publicados por cada instância;

II - exame: articular com o gestor da Unidade as tomadas de decisão acerca da implantação de medidas necessárias às adequações dos atos normativos; e

III - revisão e consolidação: efetuar a revisão e consolidação ou revogação dos atos normativos competentes da Unidades e seus órgãos vinculados.

Art 3º O Conselho Superior instituirá Grupo de Trabalho dos Atos Normativos para orientar o processo de revisão e consolidação junto às unidades detentoras do ato, à autoridade competente ou ao agente responsável pela fundamentação ou elaboração do ato normativo.

§1º O coordenador do Grupo de Trabalho dos Atos Normativos, definido pelo Conselho Superior, poderá requisitar a participação temporária de servidores, independente da lotação, vinculados à unidade responsável pelo processo ou pela matéria ora tematizados, podendo haver participação de servidores de outra área, desde que possuam conhecimento sobre o tema ou atuem diretamente na execução do processo.

§2º O Grupo de Trabalho dos Atos Normativos ficará vigente enquanto durar a consolidação dos atos normativos pretéritos à publicação desta Resolução.

§3º Os membros ativos do Grupo de Trabalho dos Atos Normativos não poderão praticar atos inerentes à revisão e consolidação dos atos normativos em suas unidades de lotação.

Art 4º É de responsabilidade dos dirigentes das unidades e da presidência dos colegiados a revisão e consolidação dos atos normativos sob sua área de atuação, devendo enviar a consolidação dos atos ao Grupo de trabalho dentro do prazo previsto.

§1º A revisão e consolidação seguirão as orientações emitidas pelo Grupo de Trabalho dos Atos Normativos, as orientações desta Resolução e do Decreto nº 10.139, de 2019.

§2º Aplica-se o disposto no *caput* aos dirigentes de unidades e presidentes de colegiados que tenham em sua estrutura hierárquica unidades ou colegiados que alteraram nomenclatura ou que tenham sofrido cisão de outra unidade máxima.

§3º Cabe ao titular de cada unidade administrativa/acadêmica e órgãos colegiados promover e estabelecer medidas necessárias para efetivação do processo de revisão e consolidação em prol de adequações dos atos normativos conforme estabelecido no Decreto nº 10.139/2019.

§4º O titular de cada unidade administrativa/acadêmica e órgão colegiado deverá designar servidores para desenvolver os trabalhos de revisão e de consolidação normativa em todas as suas unidades e informar ao Grupo de Trabalho a relação dos nomes indicados.

§5º Os servidores designados no parágrafo anterior deverão encaminhar para o Grupo de Trabalho o resultado das fases descritas nos incisos I, II e III do Art. 2º.

Art. 5º A triagem consiste no levantamento e classificação, por tema, de todos os atos normativos inferiores a decreto e não revogados expressamente, para fins de revisão, consolidação ou revogação.

Art. 6º O exame consiste em analisar e adequar a forma dos atos normativos inferiores a decreto, observando a pertinência temática, de forma a identificar aqueles que deverão ser revogados, e aqueles que deverão ser revisados e consolidados, observadas as

seguintes etapas:

I - verificar a vigência dos atos normativos e se, eventualmente, foram revogados;

II - identificar os atos com necessidade de revogação ou que não estão expressamente revogados;

III - se vigentes, identificar necessidade de revisão/atualização;

IV - identificar atos com valor normativo idêntico ou assuntos congêneres; e

V - identificar os atos que não precisam de revisão/consolidação.

Art. 7º A etapa de revisão e consolidação consiste na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporados à consolidação, da qual resultará:

I - na revogação expressa de atos:

a) já revogados tacitamente por outro ato cuja matéria seja idêntica e posterior;

b) cujos efeitos tenham se exaurido no tempo;

c) vigentes, mas cuja necessidade ou significado não pode ser identificado.

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores.

Art. 8º A revogação de atos normativos de que trata o inciso I do Art. 7º é obrigatória e poderá ser formalizada em ato único.

Art. 9º A consolidação de que trata o inciso II do Art. 7º incluirá o aperfeiçoamento da técnica legislativa do ato, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

IV - atualização de termos e de linguagem em desuso;

V - eliminação de ambiguidades;

VI - homogeneização terminológica do texto; e

VII - revogação expressa de dispositivos já revogados tacitamente, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo, desnecessários ou sem significado definido.

Art. 10 O ato administrativo normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo

relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 11 A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular ao ato administrativo e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 12 A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto do ato administrativo normativo.

Art. 13 O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 14 O primeiro artigo do texto indicará o objeto do ato administrativo normativo e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada ato administrativo normativo tratará de um único objeto;

II - o ato administrativo normativo não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação do ato administrativo normativo será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um ato administrativo normativo, exceto quando o subsequente se destine a complementar um ato anterior, vinculando-se a este por remissão expressa.

Art. 15 A vigência do ato administrativo normativo será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dele se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para os atos de pequena repercussão.

Art. 16 Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente os atos administrativos normativos ou disposições deles revogadas.

Art. 17 Os textos normativos serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por

letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções, o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos grafadas e letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 18 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área que se esteja normatizando;

b) usar frases curtas e concisas; construir as orações na ordem direta evitando preciosismo, neologismo adjetivações dispensáveis;

c) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

d) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que se pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

c) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

d) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

e) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro -

apenas as disposições relacionadas com o objeto do ato normativo; restringir o conteúdo de cada artigo do ato normativo a um único assunto ou princípio;

b) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

c) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Art. 19 A alteração do ato normativo será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses

Art. 20 O processo de revisão e consolidação dos atos normativos observará os seguintes prazos:

I - triagem - até 60 dias a partir da vigência desta Resolução;

II - exame - até 60 dias a partir do encerramento da etapa anterior;

III - revisão e consolidação - até 60 dias a partir do encerramento da etapa anterior.

Art. 21 Ao final do processo de revisão e consolidação dos atos normativos, as unidades administrativas e acadêmicas e os órgãos colegiados deverão publicar as normas revisadas e/ou consolidadas nas suas páginas eletrônicas.

Art. 22 Eventuais alterações em relação aos procedimentos e prazos ou solicitações de informações adicionais poderão ser realizadas pelo Grupo de Trabalho de Atos Normativos, conforme necessidade.

Art. 23 Será de responsabilidade de cada dirigente de unidade acompanhar os trabalhos de revisão e consolidação, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos.

Art. 24 O Conselho Superior, os Conselhos Setoriais e os órgãos colegiados das unidades acadêmicas deverão, por meio de suas respectivas secretarias e presidências, priorizar a inclusão em pauta dos atos resultantes do processo de revisão e consolidação de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Se necessário, recomenda-se que sejam convocadas reuniões extraordinárias para cumprimento dos prazos previstos nesta normativa.

Art 25 O Grupo de Trabalho dos Atos Normativos ficará responsável pela divulgação do quantitativo total de:

I - atos vigentes ou não expressamente revogados incluídos na etapa de consolidação;

II - atos expressamente revogados após o exame;

III - atos revisados e considerados vigentes ao final da etapa de consolidação; e

IV - atos consolidados.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho dos Atos Normativos será o interlocutor da UFJF junto à Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 26 Casos omissos serão resolvidos pelo Grupo de Trabalho.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

Juiz de Fora, 21 de agosto de 2023.

Edson Vieira da Fonseca Faria

Secretário Geral

Marcus Vinicius David

Presidente do Consu/UFJF



Documento assinado eletronicamente por **Edson Vieira da Fonseca Faria, Secretário(a) Geral**, em 21/08/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius David, Reitor**, em 22/08/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1420143** e o código CRC **8FE2631C**.